



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

---

Ofício nº. 114/2017

Chopinzinho, 05 de julho de 2017.

Referência: Inquérito Civil nº MPPR-0035.16.000155-4  
(Favor utilizar esta referência quando da resposta)

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº. 05/2017.

Sendo o que havia para o momento, manifesto protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

RAMIRES HOFFMANN LOLLI  
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,  
ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO  
PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº

05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das funções e atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos e obrigações previstos na Constituição Federal e nas leis pátrias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127 CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar preventiva e repressivamente na proteção do patrimônio público, especialmente nos casos de lesividade, repercussão e gravidade;

CONSIDERANDO que a tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, podendo-se atacar diretamente o ato ilícito e evitando a sua prática, continuidade ou repetição;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

CONSIDERANDO a regulamentação para a contratação de aprendizes estabelecida no Decreto Federal nº. 5.598/2005 e na Lei Municipal nº. 2.662/2010;

CONSIDERANDO que o art. 23-A, § 5º, do Decreto nº. 5.598/2005 estabelece prioridade na inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco, senão vejamos:

*Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

*profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.*

*(...)*

*§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:*

*I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;*

*II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;*

*III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;*

*IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;*

*V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;*

*VI - jovens e adolescentes com deficiência;*

*VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,*

*VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.*

CONSIDERANDO que o Edital nº. 22/2016 fixou requisitos para a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

participação no certame (conforme item 2.3 da primeira retificação do edital) e critérios preferenciais para o público-alvo (itens 1.1 e 1.2), gerando confusão na interpretação destes conceitos e cerceando a participação de interessados na seleção;

CONSIDERANDO que o Edital de Processo Seletivo para Aprendizizes nº 022/2016 estabeleceu em seu item 1.1 critérios preferenciais e não requisitos para a participação no processo seletivo;

CONSIDERANDO que a inclusão de critérios preferenciais sem que haja qualquer tipo de valoração com o seu preenchimento em nada acrescenta ao certame;

CONSIDERANDO que em todos os processos seletivos da Administração Pública devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e acessibilidade;

CONSIDERANDO que no processo seletivo em questão candidatos foram impedidos de protocolar o pedido de inscrição por supostamente não atenderem ao requisito da renda *per capita* máxima;

CONSIDERANDO que a análise do preenchimento dos requisitos previstos no edital deve ser realizada no momento da homologação das inscrições, pela banca examinadora, e não quando do recebimento do pedido de inscrição pelos servidores atendentes;

CONSIDERANDO que o item 1.1.3, ao estabelecer como critério preferencial "*Ser residente no Município há pelo menos 01 (um) ano*", feriu o princípio da isonomia, conforme entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. EDITAL. RESIDÊNCIA. CANDIDATO. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ACESSIBILIDADE AOS CONCURSOS PÚBLICOS. ANULAÇÃO.

1. POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, NO CASO DE SURTO EPIDÊMICO DE DOENÇAS COM REITERADO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA NO DF, COMO A DENGUE E A HANTAVIROSE, PORQUANTO PRESENTE A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, IX DA CF/88 E NA LEI DISTRITAL Nº 1.169/96.

2. ANULA-SE CLÁUSULA EDITALÍCIA DE REFERIDO PROCESSO SELETIVO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE, AO EXIGIR DO CANDIDATO RESIDÊNCIA NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO, RESTRINGE A DISPUTA ÀS VAGAS TEMPORÁRIAS APENAS AOS RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL, POR SE TRATAR DE DISPOSITIVO OFENSIVO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE DOS BRASILEIROS AOS CONCURSOS PÚBLICOS.

(TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO :  
REO 883383920048070001 DF 0088338-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

39.2004.807.0001, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível,  
Publicação: 11/04/2006, DJU Pág. 164 Seção: 3,  
Julgamento: 6 de Março de 2006, Relator: GETÚLIO  
MORAES OLIVEIRA)

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº. MPPR-0035.16.000155-4 restaram constatadas irregularidades no Edital de Processo Seletivo para Aprendizizes nº. 022/2016;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Chopinzinho/PR, no uso de suas atribuições constitucionais legais, expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Município de Chopinzinho, na pessoa do seu Prefeito, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, para que adote as seguintes medidas:

- a) Nos editais de processos seletivos estabeleça de forma objetiva os requisitos para inscrição, de modo que a banca examinadora e o ente público possam constatar documentalmente seu atendimento no momento da homologação da inscrição e da contratação;
- b) Nos editais de processos seletivos, quando forem estabelecidos critérios preferenciais, fixe regras a fim de que estes sejam valorados e influenciem na classificação dos candidatos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

c) Abstenha-se de estabelecer em processos seletivos requisitos ou critérios preferenciais que firam o princípio da isonomia e da acessibilidade dos brasileiros aos concursos públicos, como o de período mínimo de residência no Município de Chopinzinho;

d) Não permita que servidores dificultem a inscrição de candidatos em certames públicos, na medida em que todos os pedidos deverão ser recebidos e protocolados, incumbindo a análise e julgamento do preenchimento dos requisitos do edital à banca examinadora e não aos servidores atendentes;

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade mencionada encaminhe à esta Promotoria de Justiça as informações e os documentos pertinentes às medidas administrativas adotadas para a regularização dos futuros processos seletivos.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, fará com que sejam tomadas as providências jurídicas pertinentes.

Chopinzinho/PR, 30 de junho de 2017.

RAMIRES HOFEMANN LOLLI

Promotor de Justiça



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Tele/fax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

## SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

### REQUERIMENTO

**2017/07/002855**

(ano/mês/número do protocolo)

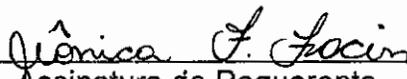
**Assunto .....**: ENTREGA DE DOCUMENTO  
**Subassunto** : ENTREGA DE DOCUMENTO  
**Data Protoc** : 06/07/17  
**Requerente.**: MONICA FACIN  
**Logradouro** : ANTONIO VICENTE DUARTE

**Súmula:**

OF. 114/2017\_MP\_RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 05/2017

Neste Termos,  
Pede Deferimento

Prefeitura Municipal de Chopinzinho, 06/07/2017

  
Assinatura do Requerente

Usuário do Protocolo: CRISTIANI SCARIOT DA ROSA CRUZ